



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Recurso nº. : 125.500
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : BERNADETH VIEIRA DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 de Setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.332

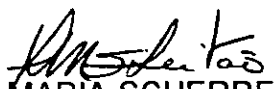
IRPF – PDV – PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO –
O prazo para o contribuinte pleitear a restituição do imposto pago indevidamente sobre rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV é de cinco anos contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido, retroagindo à data do fato gerador independente deste ter ocorrido há mais de cinco anos do pleito.

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão de o contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de o contribuinte receber rendimentos da previdência oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BERNADETH VIEIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

FORMALIZADO EM: 19.0UT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332
Recurso nº. : 125.500
Recorrente : BERNADETH VIEIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada requereu a retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, bem como a restituição do Imposto de Renda descontado na fonte no mesmo período, sobre indenização em decorrência de adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) recebida da Petrobrás.

A DRF em Aracaju/SE, indefere a solicitação por entender haver ocorrido a decadência do direito do contribuinte com base no Ato Declaratório nº 96 de 26 de novembro de 1999 c/c artigos 165, I, e 168, I do CTN.

Cientificada da decisão, apresenta a interessada manifestação de inconformidade, alegando que o seu direito de solicitar a devolução só lhe foi dado no início de 1999, após a edição da I.N. SRF nº 165/98, arguindo que só a partir daí tem início o prazo decadencial.

A autoridade julgadora da DRJ em Salvador, também indefere a solicitação, entendendo haver ocorrido a decadência e também por tratar-se de incentivo à aposentadoria, os rendimentos) ao seu ver, não se encontram albergados pelo favor fiscal de que trata a IN-SRF nº 165 de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

Tomando ciência da decisão em 12.01.2001, apresenta a interessada em 20 do mesmo mês, o recurso de fls. 39/40, onde insiste ser portadora do direito à restituição e pede a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de restituição de imposto que lhe fora retido na fonte, sobre valores recebidos a título de indenização por haver aderido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

A autoridade julgadora singular, indeferiu a solicitação, entendendo ter ocorrido a decadência e também por tratar-se de incentivo à aposentadoria, rendimentos que a seu ver não se encontram albergados pelo favor fiscal de que trata a IN-SRF nº 165 de 1998.

Primeiramente abordaremos o aspecto da decadência.

Essa matéria já foi apreciada, merecendo a edição do Parecer COSIT nº 04 de 28 de janeiro de 1999, que assim prescreve:

".....

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco (5) anos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

contados a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

Em sua conclusão o referido Parecer COSIT assim dispõe:

"Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999."

Assim, no entender deste relator, não tem sentido "data vênua", a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

Ora, até que não se editou a Instrução Normativa SRF nº 165, o contribuinte estava obstado de exercitar o seu direito de restituição, sendo certo que, para se falar em decadência, necessário se faz que o direito seja exercitável, mesmo porque, até que não seja legalmente declarado indevido, o tributo é devido, não cabendo portanto pleitear repetição de indébito.

Acrescente-se ainda que, somente a partir de 1997, o Superior Tribunal de justiça, através das Egrégias Primeira e Segunda Turmas, decidiram que as verbas recebidas pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, teve caráter indenizatório, não estando portanto sujeitas a incidência do imposto de renda, decisões essas que por sinal ensejaram a edição da Instrução Normativa SRF nº 165.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

A respeito, cabe aqui citar decisão do STJ, proferida no Recurso Especial nº 200909/RS, tendo como relator o douto Ministro José Delgado, sendo recorrente o Estado de Rio Grande do Sul, cuja ementa datada de 29 de abril de 1999 é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI INCONSTITUCIONAL

1- Atende ao princípio da ética tributária e o de não se permitir a apropriação indevida, pelo Fisco, de valores recolhidos a título de tributo, por ter sido declarada inconstitucional a lei que o exige, considerar-se o início do prazo prescricional de indébito a partir da data em que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a referida ofensa à Carta Magna.

2- Recurso improvido".

Não resta a menor dúvida, no sentido de que, referida decisão aplica-se perfeitamente ao caso em pauta, de sorte que, a contagem do prazo decadencial ou prescricional, deve ter como início a data da publicação da Instrução Normativa – SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 6 de janeiro de 1999, de sorte que, no presente caso não ocorreu a decadência.

Quanto ao fato de se tratar de incentivo à aposentadoria, temos a considerar o seguinte:

Em caso como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber: a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Por consequência, daí deriva a aplicação, por parte do Fisco, do art. 111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que “conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito” (crf. Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol.1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas, mesmo em se tratando de incentivo à aposentadoria.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses” (Recurso Especial nº 126.767/SP. STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria – após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento



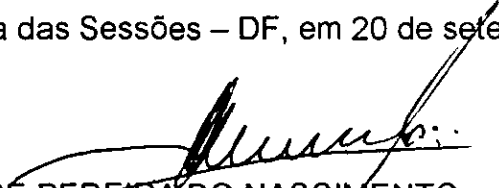
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002895/99-70
Acórdão nº. : 104-18.332

da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2001



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO